

PROCESSO - A. I. N° 279804.0021/05-6
RECORRENTE - C.C.S. - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0310-03/05
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 06/12/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0428-12/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O parcelamento do débito pelo sujeito passivo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência do recurso acaso interpuesto. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para apontar a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa, sendo aplicada multa de R\$690,00, conforme Termo de Auditoria de Caixa de Postos de Combustíveis, em anexo.

O autuado apresenta defesa pedindo a anulação do Auto de Infração por se mostrar totalmente ilegal e descabido.

O autuante na informação fiscal mantém a autuação.

A JJF, considerando que está devidamente caracterizada a infração, tendo em vista que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS, ressaltando que na presente autuação não se está exigindo imposto e sim a imposição de multa pela falta de emissão de documentos fiscais, que restou comprovado nos autos. Vota pela Procedência da ação fiscal.

Em extenso arrazoado o recorrente apresenta Recurso Voluntário, reiterando argumentos expendidos na defesa, alegando que a não emissão de notas fiscais decorreu da negativa do fisco estadual de lhe fornecer autorização para impressão dos talonários em face da existência de pretensos débitos. Para assegurar seu direito de exercer suas atividades empresariais, impetrou mandado de segurança, tendo lhe sido concedida medida liminar reconhecendo a abusividade da conduta estatal e assegurando-lhe o direito de obter tão almejadas e necessárias AIDF, podendo, assim, imprimir as notas fiscais e continuar com suas atividades laborais. Impugna a multa aplicada por considerá-la confiscatória, em desacordo com o disposto no art. 150, IV da Constituição Federal. Requer a improcedência do Auto de Infração.

À fl. 83 o autuado oficia a este Conselho, requerendo a juntada das guias de pagamento que anexa, para que surta seus devidos efeitos legais.

A PGE/PROFIS manifesta-se pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

À fl. 95 consta Termo de Juntada de comprovantes de pagamento do débito total do PAF, declarando extinto o crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN.

VOTO

Comprovado a quitação total do débito objeto da ação fiscal, conforme certificado pelo setor competente à fl. 95, homologo o pagamento efetuado, com a conseqüente extinção do crédito tributário e arquivamento do PAF, nos termos do art. 150 do CTN.

Dessa forma, o exame da matéria na esfera administrativa fica prejudicado, porque tal hipótese configura renúncia do poder de recorrer ou a desistência do Recurso Voluntário acaso interpuesto.

Portanto, julgo PREJUDICADO o Recurso Voluntário e, por conseguinte, EXTINTO o processo na via administrativa, devendo ser os autos encaminhados à INFRAZ de origem, para saneamento e demais providências, após a lavratura do termo de encerramento do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279804.0021/05-6, lavrado contra **C.C.S. – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo o mesmo ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS